



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(do Sr. Heitor Schuch)

Institui a Letra de Crédito da Indústria e o Certificado de Recebíveis da Indústria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Letra de Crédito da Indústria e o Certificado de Recebíveis da Indústria, com o objetivo de estimular o desenvolvimento industrial, produtivo e tecnológico brasileiro.

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

I – a Letra de Crédito da Indústria – LCIND;

II – o Certificado de Recebíveis da Indústria – CRIND.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre empresas da indústria de transformação e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção de bens da indústria de transformação, desde que prevejam ações de inovação tecnológica, sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono, conforme regulamento.

Art. 3º A LCIND é um título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCIND é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 4º A LCIND terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação "Letra de Crédito da Indústria";

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII – o nome do titular;

IX – cláusula “à ordem”.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCIND:

I – deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II – poderão ser mantidos em custódia.

Art. 5º O Certificado de Recebíveis da Indústria – CRIND é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos industriais, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Letras de Crédito da Indústria e por Certificados de Recebíveis da Indústria.

..... (NR)”

Art. 7º Aplicam-se, subsidiariamente, no que não contrariarem esta Lei:

I – à LCIND as disposições das Leis nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, relativas, respectivamente, à Letra de Crédito Imobiliário e à Letra de Crédito do Agronegócio.

II – à CRIND as disposições da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

Art. 8º Os títulos de crédito de que trata esta Lei poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito com cláusula de correção pela variação cambial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de crédito é fundamental para a execução de novos projetos e o desenvolvimento de novas tecnologias. Não à toa, é associada ao crescimento econômico dos países e ao aumento do bem-estar das suas populações. No Brasil, diversos esforços têm sido realizados para reduzir o custo do crédito bancário, significativamente mais alto do que o de outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

países, e também para criar alternativas de financiamento para empreendedores fora do mercado bancário.

Dentre as medidas com esses objetivos, destaca-se a isenção de imposto de renda para títulos de crédito relacionados a determinados setores. Tais títulos são a letra de crédito e os certificados de recebíveis. A letra de crédito é um instrumento usado por instituições bancárias, que a emitem para captar recursos de poupadores e emprestá-los a tomadores de crédito. A isenção tributária de investimentos em determinadas letras de crédito reduz o custo de captação de recursos por bancos comerciais e entidades congêneres. Em consequência, esses intermediários podem cobrar juros relativamente mais baixos quando estenderem crédito.

Já a securitização é uma alternativa ao mercado bancário. Por meio dela, direitos creditórios ilíquidos são transformados em valores mobiliários, ativos com liquidez, cuja negociação permite a agentes econômicos captar recursos sem necessariamente depender de bancos. A lógica da isenção de imposto de renda aqui é a mesma: se os tais valores mobiliários não pagam tributos, o custo do crédito para os empreendedores será menor.

Acontece que, hoje, a legislação reserva tratamento tributário privilegiado apenas aos setores imobiliário e do agronegócio. O setor industrial, apesar de crucial para o desempenho econômico do País, ainda não dispõe de incentivo semelhante. Cabe corrigir a situação atual, especialmente diante da desindustrialização brasileira e da necessidade de realizarmos uma neointustrialização em nosso País, com grande foco em inovação, desenvolvimento sustentável e geração de renda e de empregos de qualidade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o elevado crescimento brasileiro experimentado entre 1930 e 1980 foi acompanhado de expansão da indústria de transformação. Já em anos recentes, em conjunto com a piora no desenvolvimento produtivo nacional, tem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

havido retrocesso industrial. A indústria de transformação caiu de 35,9% em 1985 de participação no Produto Interno Bruto (PIB) para 12,3% em 2020.

Vale ressaltar ainda que, segundo a Organização para Desenvolvimento Industrial das Nações Unidas (UNIDO, na sigla em inglês), a participação da indústria de transformação no PIB atingiu 10,2% no Brasil, ficando bem aquém da média de 22,9% dos países do grupo ao qual o Brasil pertence e do agregado mundial, de 16,9%. A trajetória de queda mais recente se reflete no sistemático rebaixamento do Brasil no *ranking* da indústria global. Se, na década de 1990, tínhamos a 8ª maior indústria de transformação do mundo, em 2021, despencamos para a 15ª posição, de acordo com a UNIDO.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que integra um conjunto de iniciativas cujo objetivo é incentivar a neoindustrialização do País. Por meio dele, estendemos ao setor industrial o tratamento tributário já aplicável a títulos de crédito voltados aos setores imobiliário e do agronegócio.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2023.

Deputado Heitor Schuch - PSB/RS

